



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.720421/2012-91
ACÓRDÃO	2202-011.865 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO COLOGNESI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário, apurados em DIRF da fonte pagadora. É possível deduzir despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento na ação judicial, inclusive com advogados, desde que devidamente comprovadas – não sendo o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09 a 15, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 640.301,64.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 11), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se seguintes infrações:

1- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 1.142.639,57, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou o que segue:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO -PROCESSO 1600/1995 - Ia. VC DE SÃO CAETANO DO SUL.

LANÇAMENTO EFETUADO PELO VALOR BRUTO VISTO QUE O CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO PELO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL NR 051/2012 - COM AVISO DE RECEBIMENTO EM 14/03/2012 NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO REFERIDO PROCESSO PARA APURAÇÃO DOS VALORES LÍQUIDOS TRIBUTÁVEIS.

2- Dedução Indevida de Despesas Médicas: Glosa do valor de R\$ 4.503,25, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Em complemento, constou o que segue:

DESPESAS COM INTERNAÇÃO NO HOSPITAL SANTA CATARINA – CNPJ 60.922.168/0007-71 NO VALOR DE R\$ 65.151,75 CONFORME Nfe NR 00021831 Cientificado do lançamento, em 02/05/2012, por via postal (fls. 07), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 18/04/2012, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 17, onde argumentou o que segue:

A diferença de vencimentos pleiteada em juízo e recebida da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul pelo requerente se originou dos acréscimos nos meses de 1990 a 1998, e já estariam completamente proscritos e de fato serão dificilmente apurados dado ao tempo decorrido, que a nosso ver já está totalmente proscrito, visto que também já que muitas alterações legais sofreram no período.

De qualquer modo verificar-se-á no processo judicial já citado da Primeira Vara Civil de São Caetano do Sul, que houve desconto do Imposto sobre a Renda dos valores recebidos, cujas parcelas somente nº processo mencionado se poderá verificar.

Para se tributar o valor recebido será sumariamente impossível pelos seguintes fatos:

- Como se apurar as despesas pessoais do contribuinte que seriam abatidas do valor do imposto apurado num período a muito decorrido.
- Quais seriam os valores das parcelas a serem deduzidos do imposto apurado de cada exercício do período, ambos esses fatores poderão incidir no acréscimo de imposto a pagar.
- A que considerar que o imposto apurado pelo Agente Fiscal foi calculado indevidamente também sobre os juros e correção monetária, o que a nosso ver constitui uma duplicidade de tributação.
- Já a própria lei, prevê a impossibilidade de se apurar qualquer imposto em período anterior remoto, pela impossibilidade de se apurar os dados necessários para seu lançamento.
- Os impostos existem, quando legalmente lançados, para permitir aos governos a administração do poder público e a execução de obras e serviços essenciais ao povo e não para empobrecer esse mesmo povo o que se está se pretendendo neste caso (vedação de confisco).
- Nem é preciso insistir que o lançamento do imposto como está sendo feito, pelo total da diferença recebida, está completamente errado, visto que o valor total recebido se refere às parcelas de aproximadamente 100 meses que seriam pagos ao servidor dividido pelos meses o que redundaria em cada mês de isenção de imposto ou com pequenas parcelas a pagar em alguns meses visto que ainda

sofrieriam os abatimentos legais. Ainda mais, no final de cada exercício o abatimento previsto na tabela anual do imposto sobre a renda.

- Além disso, já foi incluído no valor indenizado os juros e a correção monetária e que está sendo incluídos novamente no valor pleiteado pela Receita Federal.
- Foi fácil aos auditores da Receita Federal aplicar a porcentagem do imposto total recebido, eis que seria quase impossível considerar os descontos mensais que adviriam se o cálculo fosse feito mês a mês do período em questão.
- Já a própria lei, prevê a impossibilidade de se aplicar qualquer tributo em período anterior remoto, pela impossibilidade de se apurar os dados necessários para seu lançamento.
- A que se informar que o IMPOSTO DE RENDA sobre o valor indenizado, também foi recolhido nº processo citado no Fórum de São Caetano do Sul, cujo valor também fica difícil de verificar, visto que o processo já há muito tempo foi arquivado.
- Se o Imposto de Renda fosse descontado da parcela que seria, na época, acrescida ao ordenado do servidor, o mesmo pertenceria a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de acordo com o previsto em lei. Pode-se concluir, que não cabe a Receita Federal cobrar um possível imposto devido ao contribuinte, e sim a própria Prefeitura (dupla tributação).
- Não se pode conceber que se lance o imposto sobre o total da indenização trabalhista recebida, porquanto esse valor deveria ter sido dividido pelos quase 100 meses, nos quais deveriam ter sido pagos, o que redundaria pelos seus pequenos valores na isenção de Imposto de Renda. Há que se considerar ainda a dedução do imposto constante na tabela do final do anual do Imposto de Renda.

É completamente arbitrária a apuração do imposto pelo agente fiscal, visto que a porcentagem do imposto de renda foi calculada também sobre os juros e correção monetária da indenização total trabalhista, o que implica na duplicidade de sua aplicação, pelos fatos mencionados, pedimos a anulação do lançamento do imposto efetuado.

Atendendo solicitação desta Turma de Julgamento (fls. 24), a Sefis/DRF/Santo André/SP juntou aos autos os documentos de fls. 29 a 78.

É o relatório. (fls. 81-82)

Sobreveio o acórdão nº 04-44.374, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário, apurados em DIRF da fonte pagadora.

É possível deduzir despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento na ação judicial, inclusive com advogados, desde que devidamente comprovadas.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS FEDERADOS. COMPETÊNCIA.

É da União a competência para fiscalizar e arrecadar o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados e Municípios aos seus servidores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 80)

Cientificada em 15/02/2018 (fl. 109), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/02/2018 (fls. 91-92) interposta pelos sucessores em que alega:

- Que há impossibilidade de pagar a dívida imposta ao contribuinte, que este faleceu, no processo o que se cobrava era indenização trabalhista recebida no ano de 2007, cujo recolhimento de Imposto de Renda fonte já havia sido realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul;
- Que a indenização foi paga em 10 parcelas com desconto do IR devido e honorários advocatícios;
- Que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento;
- Que não há como se exigir juros pela demora da RFB em julgar a matéria;
- Apresenta documentos que consistem em recibos assinados pelo *de cujus*, certidão de óbito e certidão de curador provisório;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

A lide versa sobre a regularidade da exigência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente com base no regime de caixa ou competência.

Para se defender, a Recorrente alega apenas que o contribuinte já faleceu e que a dívida não poderia ser mais cobrada, além de que a responsabilidade do recolhimento seria da fonte pagadora, não do contribuinte.

Importa destacar que o Recurso Voluntário é ainda mais sucinto que a impugnação pois nada alega com relação à natureza dos rendimentos pagos acumuladamente. Com isso, foca sua defesa no argumento de que houve a prescrição intercorrente pelo lapso superior a 5 anos, de que a fonte pagadora seria a responsável pela sua quitação e que os valores foram ofertados à tributação com a dedução dos honorários e IR retido.

Primeiro, entendo por rejeitar o argumento da prescrição intercorrente dado que esta não se aplica ao processo administrativo fiscal, com base na Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, com relação à regularidade da tributação dos rendimentos auferidos em ação judicial, veja-se que a Recorrente sequer apresentou os documentos que permitam aferir quais valores líquidos foram pagos. Com isso, a DRJ afirmou o seguinte:

Apesar de o interessado discordar do rendimento tributável apurado nº lançamento de ofício, ele não apresentou com a impugnação documentos que permitam afastar a exigência questionada.

Não constou da DIRF do ano-calendário 2007 da fonte pagadora informação sobre IRRF e o contribuinte também não comprovou ter havido a retenção de IRF sobre os rendimentos em questão.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua

veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Cabe destacar que o contribuinte somente poderá se beneficiar do imposto de renda retido na fonte se forem considerados os rendimentos tributáveis corretos. Tudo conforme art. 12, V, da Lei 9.250/1995, abaixo transcrito:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

{...} V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

{...} Deveria o interessado ter trazido aos autos peças da ação trabalhista com os cálculos da contadoria do juízo que discrimine o valor total recebido com todos os acréscimos para a correta identificação do valor tributável e discrimine a base de cálculo do imposto de renda.

Conforme já informado, a legislação em vigor permite a dedução de custas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive com advogados. Porém, o contribuinte não apresentou documento comprobatório de pagamento de custas dessa natureza. (fl. 86)

Dessa forma, é evidente que a Recorrente é responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda que lhe compete, mesmo quando há retenção de parte dos valores devidos a este título, que podem ser aproveitados quando comprovados.

Também os juros decorrem de previsão legal e incidem no período de inadimplência, que se verifica após o encerramento do prazo para quitação sem que a obrigação seja adimplida. Inclusive os juros incidem com base na taxa Selic, conforme prevê a Súmula CARF nº 4.

Com isso, entendo que não há reparos a serem realizados no acórdão recorrido nos limites da lide devolvida a este colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

